



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
CNPJ: 39.486.337/0001-96

Belford Roxo, 16 de agosto de 2024

Ofício 057/2024/DG
A Sua Excelência
Markinho Gandra
Presidente da CMBR
Assunto: Abertura de PAD

Exmo. Sr. Presidente;

Venho por meio deste requerer a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor **ANDERSON DE OLIVEIRA MONSORES**, matrícula **112832009**, ocupante do cargo efetivo **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, por acúmulo de cargo público conforme notificação do Diretor Geral certidão do Diretor de Recursos Humanos em anexo.

Requerer:

1 – Abertura de PAD em desfavor dos servidores supramencionados para averiguar suposta infringência do artigo 150 inciso X e XII da Lei nº 1615/2020, com a consequência designação de comissão de inquérito administrativo .

Pede deferimento.



João Paulo Souza da Costa
Diretor Geral
MAT. 126157/24

João Paulo Souza da Costa
Diretor Geral – Mat. 126157/24





CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Belford Roxo, 15 de agosto de 2024.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 10/2024.

“Sanciona Projeto de Lei tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 70, § 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, Vereador Markinho Gandra, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 70, § 7º da Lei Orgânica de Belford Roxo e artigo 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 551/2024 de autoria do Vereador Eduardo Araújo;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 09/07/2024;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, por parte do douto Prefeito Municipal, no tempo hábil disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a importância de se observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita: “É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção” (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)





RESOLVE:

Art. 1º- **PROMULGAR** a Lei nº 1655/2024 de 15 de agosto de 2024, oriunda do projeto de Lei nº 551/2024, de autoria do vereador Eduardo Araújo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se por completo toda e qualquer disposição em contrário.

Publique-se e registre-se.

Vereador Markinho Gandra
Presidente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº 1655/2024.

Autor: Vereador Eduardo Araújo

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a adquirir e instalar câmeras de monitoramento em praças e ruas de grande fluxo de pessoas e em locais com alta incidência criminal, além de disponibilizar as imagens para as forças de segurança estadual e federal, no município de Belford Roxo, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR MARKINHO GANDRA NA FORMA DO ARTIGO 70, § 2º E 7º DA LEI ORGÂNICA PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º: Esta Lei autoriza o Poder Executivo a adquirir, instalar e operar câmeras de monitoramento em praças, ruas de grande fluxo de pessoas e em locais com alta incidência criminal no município de Belford Roxo.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DAS CÂMERAS.

Art. 2º: As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas prioritariamente nos seguintes locais:

I - Praças públicas com grande fluxo de pessoas;

II - Ruas e avenidas com intenso movimento de pedestres e veículos;

III - Áreas com elevada incidência de crimes contra a vida e o patrimônio, conforme estatísticas fornecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º: As câmeras de monitoramento deverão possuir tecnologia de alta definição, visão noturna e capacidade de armazenamento de imagens por no mínimo 90 (noventa) dias.

Art. 4º: O sistema de monitoramento deverá ser operado por uma central de vigilância 24 horas, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública.





ANO I / Boletim 97

CAPÍTULO III - DA INTEGRAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA.

Art. 5º: As imagens captadas pelas câmeras de monitoramento serão disponibilizadas, mediante solicitação formal, às seguintes entidades:

I - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

II - Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

III - Polícia Federal;

IV - Outros órgãos de segurança pública que se fizerem necessários para a investigação e solução de crimes.

Art. 6º: O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com os órgãos mencionados no artigo anterior para a implementação, operacionalização e manutenção do sistema de monitoramento.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE.

Art. 7º: A Secretaria Municipal de Segurança Pública deverá publicar, trimestralmente, relatórios com estatísticas de criminalidade nas áreas monitoradas e o impacto das câmeras na redução dos índices criminais.

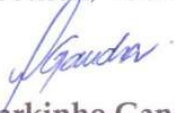
Art. 8º: Será constituído um Conselho Municipal de Segurança, composto por representantes da sociedade civil, do Poder Executivo e das forças de segurança, para supervisionar e avaliar a eficácia do sistema de monitoramento.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 9º: Os recursos necessários para a execução desta Lei serão provenientes do orçamento municipal, podendo ser complementados por convênios, parcerias e doações de entidades públicas ou privadas.

Art. 10º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2024.


Vereador Markinho Gandra
Presidente